

Agravo Interno em Apelação Cível n.º 0855576-59.2024.8.23.0010

Agravantes: Luiz Mário Severo Avila e outro

Agravado: Fonseca e Fernandes Contabilidade Ltda-ME

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, apresentado por Luiz Mário Severo Avila e outro, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de apelo.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, inicialmente, além da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, que a controvérsia não se submeteria às hipóteses de julgamento monocrático.

No mérito, aduzem que a *“A decisão monocrática agravada incorreu em error in judicando ao adotar uma visão excessivamente formalista, em detrimento da realidade negocial vivenciada pelas partes”*, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame.

Em contrarrazões, pugna o agravado, em síntese, pela manutenção do *decisum*.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (*art. 110 do RITJRR*).

Desembargador Cristóvão Suter



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380



Agravo Interno em Apelação Cível n.º 0855576-59.2024.8.23.0010

Agravantes: Luiz Mário Severo Avila e outro

Agravado: Fonseca e Fernandes Contabilidade Ltda-ME

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-PRELIMINAR I

Ab initio, deve ser afastada a tese de impossibilidade de julgamento monocrático do recurso.

A jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, inclusive consolidada com a edição da Súmula n.º 568 do STJ, converge pela possibilidade de o Relator da causa decidir monocraticamente quando lastreado em jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, corolário natural da competência delegada pelo Tribunal regimentalmente, inexistindo violação ao princípio da colegialidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 932, III, do CPC/2015; e os arts. 34, VII, e 255, § 4º, do RISTJ permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Inexiste, no caso, violação ao princípio da colegialidade. 2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 3. Agravo interno não conhecido.” (STJ, AgInt no AREsp: 2263880 RJ 2022/0387403-1, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela - p.: 21/06/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SENAI. MULTA MORATÓRIA. (...) “A legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação

de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019). (...) Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp: 2082939 SC 2023/0227085-0, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves - p.: 18/04/2024)

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno em Apelação Cível n.º 0855576-59.2024.8.23.0010

Agravantes: Luiz Mário Severo Avila e outro

Agravado: Fonseca e Fernandes Contabilidade Ltda-ME

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-PRELIMINAR II

Não se cogita da indigitada nulidade por cerceamento de defesa.

Com efeito, “Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente” (STJ, AgInt no AREsp n.º 2.763.512/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo - p.: 25/4/2025).

No caso alçado a debate, restando analisadas as questões centrais alçadas a debate e não infirmado o entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 437, representativo de controvérsia repetitiva, segundo o qual “*não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*”, não se cogita do alegado vício:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE NOVA MOTIVAÇÃO À REVISÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria, inclusive consolidada com a edição da Súmula n.º 568 do STJ, converge pela possibilidade de o Relator da causa decidir monocraticamente a controvérsia jurídica, quando fundada em jurisprudência dominante do próprio Colegiado ou de Tribunal Superior. 2. “Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes.” (Tema 437 STJ). 3. Ausente nova motivação a infirmar o julgado, impõe-se o desprovimento do recurso interno”. (TJRR, AgInt 0821973-63.2022.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 16/06/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Ação de revisão de contrato. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp n.º 2.150.696/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi – p.: 13/2/2025)

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno em Apelação Cível n.º 0855576-59.2024.8.23.0010

Agravantes: Luiz Mário Severo Avila e outro

Agravado: Fonseca e Fernandes Contabilidade Ltda-ME

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-MÉRITO

No *meritum causae*, razões não acompanham os agravantes.

Conforme asseverado na decisão agravada:

“De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor. Precedentes.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.534.102/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 21/10/2022), pontuando o Tribunal da Cidadania que “Nos embargos monitórios, cabe ao réu/embargante desconstituir a presunção inicial que milita em favor do autor/embargado, utilizando-se dos meios de prova disponíveis em direito.” (STJ, AgInt no AREsp n. 1.814.163/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 1/10/2021)

Consoante assinalado pelo nobre reitor singular (EP 51/1.º Grau):

“14. A relação jurídica entre as partes restou demonstrada pelo instrumento contratual assinado por ambas, no qual consta a prestação de serviços contábeis mediante remuneração mensal.

15. No presente caso, é pertinente observar que a contratação e a comprovação da dívida decorreram de instrumento contratual escrito e documentos eletrônicos correlatos, como boletos bancários e comunicações via WhatsApp. Estes elementos, juntos, configuram prova escrita hábil a embasar a ação monitória, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.

(...)

17. Já a parte requerida, em seus embargos, limitou-se a negar

genericamente a existência de vínculo contratual com a parte autora, sem apresentar qualquer elemento probatório em sentido contrário, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II, do CPC.

18. Alegou, ainda, que os valores referentes à prestação dos serviços contábeis já estariam quitados por meio de compensação com o contrato de locação celebrado entre as partes. No entanto, tal argumento não foi minimamente comprovado nos autos, tampouco há previsão contratual de compensação automática entre as obrigações, o que torna a tese inócua para afastar a exigibilidade do crédito ora perseguido.

19. Os serviços contratados, por sua natureza continuada, não exigem, para cada mês de trabalho, comprovação documental específica, sendo suficiente o contrato e a ausência de impugnação formal aos documentos de cobrança (boletos bancários). (...)

23. Assim, restou plenamente demonstrado nos autos que os serviços contábeis foram efetivamente prestados, e que o inadimplemento contratual da parte requerida se comprova pelo contrato de prestação de serviços devidamente assinado, pela emissão de boletos bancários correspondentes às mensalidades ajustadas e pelas comunicações posteriores encaminhadas ao devedor, todas não impugnadas de forma específica.

24. Portanto, presentes os requisitos do artigo 700 do CPC, prova escrita, liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, impõe-se a rejeição dos embargos monitórios e a constituição do título executivo judicial. (...)

III – DISPOSITIVO:

31. Em face do exposto, com fulcro no Artigo 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para, via de consequência, converter o mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em favor do credor no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme fundamentação supra, na forma da lei, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (portaria n.º 818/2011 da Presidência do TJRR), a partir da data citação, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês”.

No caso alçado a debate, a análise do caderno processual revela que a ação monitória encontra-se instruída com documentos comprobatórios da existência da dívida, inobservando os apelantes o ônus da prova, tornando impossível o sucesso do reclame:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - (...) MÉRITO - AÇÃO MONITÓRIA - QUITAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E

DESPROVIDO. I. Caso em exame. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação monitória. II. Questão em discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento de produção de prova testemunhal constituiu cerceamento de defesa; (ii) aferir a possibilidade de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais; e (iii) definir se o apelante se desincumbiu do ônus de provar a quitação da dívida. III. Razões de decidir. (...) 5. Em ação monitória, o ônus da prova do pagamento da dívida incumbe ao devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC. IV. Dispositivo e tese. 6. Apelação cível parcialmente conhecida e desprovida. Tese de julgamento: 1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando o juiz, destinatário da prova, considera o acervo probatório suficiente para a formação de seu convencimento. 2. A ausência de interesse recursal na redução dos honorários sucumbenciais se manifesta quando a verba restou fixada no percentual mínimo. 3. Olvidando o apelante do ônus da prova em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos apelados, em inobservância ao art. 373, inciso II, do CPC, não se cogita do apelo". (TJRR, AC 0804662-88.2024.8.23.0010, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/09/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe ao réu o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil." (TJRR, AC 0805495-77.2022.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Erick Linhares - p.: 22/9/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1."Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).(...) Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.719.173/RO, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins - p.: 20/3/2025)"

Em sendo esta a realidade e ausentes argumentos novos capazes de infirmar o julgado, tem-se como impossível o sucesso do agravo interno:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - REQUISITOS LEGAIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. À falta de argumentos

novos a infirmar o julgado, tem-se como impositivo o desprovimento do recurso interno.” (TJRR, AgInt 9002168-63.2024.8.23.0000, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/03/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PLEITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...). 3. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido”. (STJ, AgInt na TutCautAnt: 671 PB 2024/0350527-6, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela - p.: 05/03/2025)

Ex positis, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno em Apelação Cível n.º 0855576-59.2024.8.23.0010

Agravantes: Luiz Mário Severo Avila e outro

Agravado: Fonseca e Fernandes Contabilidade Ltda-ME

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO MONITÓRIA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO – RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que desproveu recurso de apelo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há três questões em discussão: (i) analisar se houve violação ao princípio da colegialidade (ii) verificar se ocorreu cerceamento de defesa; e (iii) aferir se os agravantes observaram o ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, inclusive consolidada com a edição da Súmula n.º 568 do STJ, converge pela possibilidade de o Relator da causa decidir monocraticamente quando lastreado em jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, corolário natural da competência delegada pelo Tribunal regimentalmente, inexistindo violação ao princípio da colegialidade.

4. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes" (STJ, Tema nº 437).

5. Instruída a ação monitória com prova escrita idônea da relação contratual e da dívida, incumbe ao requerido o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. A jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, inclusive consolidada com a edição da Súmula n.º 568 do STJ, converge pela possibilidade de o Relator da causa decidir monocraticamente quando lastreado em jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, corolário natural da competência delegada pelo Tribunal regimentalmente, inexistindo violação ao princípio da colegialidade. 2. O indeferimento de prova pretendida pela parte, não constitui, de per si, cerceamento de defesa. 3. Em ação monitória, incumbe ao requerido demonstrar a quitação ou eventual fato extintivo do crédito perseguido, nos termos do art. 373, II, do CPC. 4. Inobservado o ônus da prova e ausentes novos argumentos, impõe-se o desprovimento do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 112; CPC, arts. 373, II, 487, I, 700, 702, § 8º, e 932; Súmula nº 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, AgInt 0821973-63.2022.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 16/06/2025; TJRR, AC 0804662-88.2024.8.23.0010, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/09/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.263.880/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela - p.: 21/06/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.150.696/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi - p.: 13/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Elaine Bianchi votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter